

FUNDAMENTOS DO VOTO

Após análise dos autos, percebo que o objeto central da presente denúncia refere-se à legalidade da dispensa de licitação que deu origem ao contrato nº 72/2009, entre o Município de Alto Garças e a SANEMAT, visando a execução dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

O Prefeito Municipal, Sr. Roland Trentini apresentou seus argumentos em defesa da legalidade do contrato. Informa, que embora o instituto da licitação tenha previsão constitucional, há hipóteses em que a Administração pode contratar dispensando ou inexigindo o procedimento. Para isso, fundamentou-se no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, que autoriza a dispensa de licitação para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração.

Alega, que o art. 6º da Lei 8.666/1993, ao definir o conceito de Administração Pública, abrangeu a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas e mantidas. Por essa razão, a SANEMAT se enquadra no conceito de órgão ou entidade integrante da Administração para fins de dispensa.

Por sua vez, o Procurador do Estado de Mato Grosso, Sr. José Vitor da Cunha Gargaglione, representando a SANEMAT, sustenta a improcedência da denúncia, tendo em vista que a dispensa de licitação está amparada pelo art. 24, incisos VIII e XXIII da Lei 8.666/1993.

Acolho os argumentos da defesa, pois entendo que o legislador federal oportunizou aos administradores públicos a contratação direta, sem competição, de sociedade de economia mista, como a SANEMAT, criada previamente à Lei nº 8.666/93, para o fim específico de prestação de serviço de saneamento básico. Nesse

sentido, decidiu este Tribunal de Contas no Acórdão 406/2012.

Além disso, as peculiaridades do caso justificam o procedimento adotado de contratação direta.

Segundo a defesa, a SANEMAT presta o serviço desde 1978, e a sua contratação visou utilizar o patrimônio já existente no Município desde o longo desses anos, como hidrômetros e rede de distribuição e tratamento de água. Além disso, o Município de Alto Garças não aderiu ao processo de municipalização dos serviços de saneamento básico e ao plano de incentivo criado pelo Governo do Estado, bem como não possui instituições próprias de água e esgoto para atender a demanda.

Informa ainda, que o contrato possibilitou ao Município saldar uma dívida no valor de R\$ 590.507,29 (quinhentos e noventa mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos) com a SANEMAT.

Percebe-se assim, que o contrato gerou uma economia aos cofres públicos, bem como repassou segurança jurídica na contratação da referida entidade, uma vez que esta presta o mesmo serviço há 34 anos.

Noutro ponto, verifico que o gestor cumpriu os requisitos legais estabelecidos na Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Elaborou o plano de saneamento básico, o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, e fez previsão das normas de regulação, conforme cláusula décima nona do contrato 072/2009.

Por essas razões, considerando a peculiaridade do caso e a necessidade deste Tribunal de Contas atuar com suporte na proporcionalidade, segurança jurídica e realização do interesse público, os fundamentos apresentados pela

defesa sustentam a regularidade da contratação, não merecendo prosperar a denúncia.

VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial 4.328/2012, e **VOTO** pelo conhecimento da presente denúncia, e no mérito pela sua improcedência.

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator